



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 045, de 08 de abril de 2026.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **16/2026**, que “*Institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Assédio Moral no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Ubá.*”

AUTORIA: VEREADORA APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL.

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo instituir, no calendário oficial do Município de Ubá, a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Assédio Moral no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, a ser realizada anualmente na terceira semana de maio.

A proposição prevê a realização de atividades como palestras, debates e produção de material informativo voltado aos servidores públicos, com o objetivo de conscientizar, prevenir e combater práticas de assédio moral no ambiente de trabalho.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, caso ocorra. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

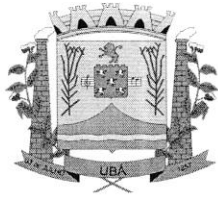
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A instituição de semanas comemorativas no âmbito municipal é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.

No que concerne à *constitucionalidade material*, a proposta está alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade, além de dialogar diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Ademais, a iniciativa visa promover um ambiente de trabalho mais saudável e respeitoso no âmbito da Administração Pública, prevenindo condutas abusivas e contribuindo para a melhoria da prestação do serviço público.

Todavia, cabe fazer uma ressalva importante, embora o projeto utilize a expressão “poderão ser promovidos debates e palestras”, o que afasta imposição direta ao Poder Executivo, a matéria tangencia a organização e o funcionamento da Administração Pública, podendo gerar questionamentos quanto a eventual vício de iniciativa, caso interpretada como imposição de obrigações administrativas, mas o que não é a ideia central do projeto.

No mais, não há criação de despesas obrigatórias diretas, tampouco imposição de estrutura administrativa, o que contribui para a constitucionalidade da proposta.

Por estes fundamentos, consideramos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, RICMU).

I- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da legislação pátria existente acerca do assunto, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 016/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação (Art. 72 do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara Municipal (Art. 83 RICMU).

Ubá, 08 de abril de 2025

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

RELATOR



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Renato Vieira

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Aline Melo

Vereador